



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) E DEMAIS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo eletrônico nº : 0601393-98.2018.6.17.0000  
Candidato(a) : Odacy Amorim de Souza  
Partido ou coligação : Partido dos Trabalhadores (PT)  
Relator(a) : Agenor Ferreira de Lima Filho

PETIÇÃO INICIAL /2018/PRE/PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante ao final assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 14, § 9º da Constituição da República, 3º, *caput*, da Lei Complementar 64/1990 e 39 e seguintes da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.548/2017, propor, no quinquídio legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em desfavor de **ODACY AMORIM DE SOUZA** já qualificado nos autos, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas.

## 1 Os FATOS

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pelo ora impugnado, com o escopo de concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições. Todavia, no caso concreto, verifica-se que o impugnado incide em causa de inelegibilidade.

O impugnado encontra-se inelegível, pois nos últimos oito anos teve suas contas relativas ao exercício do cargo de Vereador no Município de Petrolina (PE) rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Consoante demonstra a documentação anexa, a Corte de Contas do Estado, em 20 de outubro de 2012, julgou irregulares as contas públicas relativas à aplicação de



verbas de gabinete pelos vereadores da Câmara Municipal de Petrolina, referentes ao exercício financeiro de 2001, em decisão irrecorrível.

A decisão foi proferida nos seguintes termos (TC nº 0705402-6):

Considerando a inexistência de dotação orçamentária própria que desse lastro às verbas de gabinete, em descumprimento ao art. 4º da Lei Municipal nº 1.020/01;

Considerando a realização de despesas com combustíveis, no valor total de R\$ 265.830,00, custeadas com verbas de gabinetes, em desrespeito ao Princípio da Razoabilidade;

Considerando a realização de despesas com locação de veículos, no valor total de R\$ 524.820,00, custeadas com verbas de gabinetes, em desrespeito ao Princípio da Razoabilidade;

Deu-se provimento parcial ao recurso ordinário oferecido contra a decisão acima, apenas para excluir o débito imputado, conforme se verifica no voto do relator do Recurso Ordinário (processo TC nº 0903278-2):

“Voto, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário vertente, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para reformar a Decisão TC nº 0330/09, retirando, tão-somente, o débito imputado; devendo constar como fundamento os seguintes considerandos: (1) considerando as despesas com combustíveis em desrespeito ao Princípio da Razoabilidade; (2) considerando os dispêndios com locação de veículos sem atenção ao Princípio da Razoabilidade.”

O débito foi excluído por um único motivo: impossibilidade de separar o valor gasto com a atividade parlamentar da quantia desviada para outros fins. Não restaram dúvidas, portanto, do desvio de dinheiro público, conforme pronunciamento da Corte de Contas:

“Em que pese a análise retro não há nos autos elementos suficientes para que possamos orçar e delimitar o quantum foi gasto na “real atividade parlamentar”, do que foi gasto e/ou desviado para outros fins, diversos do interesse público. Na falta desses elementos para quantificar eventuais valores a serem devolvidos é impossível, no nosso entendimento, a imputação de débito, em face da inexistência de certeza dos fatos e liquidez de valores.”

Quanto aos embargos de declaração interpostos (ED 1108273-2 e ED 1107932-0), a ambos foram negados provimento, mantendo-se, assim, a decisão pela rejeição das contas.

O TCE-PE constatou que as despesas com combustíveis foram realizadas sem o devido procedimento licitatório; não havia controle dos abastecimentos dos veículos; as notas fiscais não apresentavam informações suficientes para garantir a veracidade da transação e o volume de combustíveis não correspondeu aos padrões normais de utilização (desproporcionalidade dos gastos).

Também ficou comprovado que a locação de veículos custeados com recursos



provenientes da verba de gabinete foi realizada sem licitação e que a maioria dos veículos eram utilitários de luxo, locados por elevados valores.

De acordo com a Procuradora da Corte de Contas:

“Quanto a falta de realização de licitação por parte do Poder Legislativo Municipal, fica claro a **violação ao art. 37, inciso XXI, da Carta Federal, ao art. 3º e 89 da Lei de Licitações** (Lei nº 8.666/93) e, ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, inciso I do § 1º e inciso III do § 2º.

Ademais, no tocante a ausência de controle quando do abastecimento dos veículos, fica flagrante a **total desobediência por parte do Legislativo Municipal aos preceitos estabelecidos nas Decisões TC nºs 329/92, 680/92, 1048/93 e 1072/93**, que estabelece que quando da aquisição de combustíveis e/ou lubrificantes é obrigatório a utilização de formulários específicos de requisição, detalhando o tipo de produto, a quantidade, a placa do veículo, a data do abastecimento, etc., bem como, a identificação do posto abastecedor, que, ressalte-se, não forneceu a competente nota fiscal por abastecimento realizado, a título de comprovante.

Por outro lado, fica claro também, a prática de **fracionamento de despesas** quando da aquisição de combustíveis sem a prévia licitação, caracterizando o típico caso de **dispensa indevida**, conforme dispõe o art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, os gastos realizados com combustíveis, efetuados com recursos das Verbas de Gabinete pela Câmara Municipal, ocorreram sem a menor observância das regras constitucionais e infra constitucionais, utilizando-se de notas fiscais que não ostentam informações suficientes para garantir a veracidade das operações, nem tampouco foram atendidas as exigências de controle deste TCE consolidadas nas Decisões TC acima enumeradas e, adquiridos em quantidade descomunal, completamente fora dos padrões da razoabilidade.”

## 2 O DIREITO

A Lei Complementar 64/1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea g, trata da inelegibilidade em decorrência da rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, nos seguintes termos:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).



Para configuração da inelegibilidade em comento são necessários os seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em face de irregularidade insanável; (ii) a irregularidade configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa; e (iii) irrecorribilidade da decisão.

Cediço que ao Tribunal de Contas compete decidir, tão somente, quanto à materialidade e autoria dos fatos que ensejaram a rejeição das contas, não sendo necessário que especifique se a irregularidade é insanável e se constitui ato de improbidade administrativa. Essa apreciação cabe, exclusivamente, à Justiça Eleitoral. Outrossim, em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não cabe reexaminar a ocorrência dos fatos já apreciados pelo Tribunal de Contas, mas sim valorar a conduta praticada pelo agente.

Nessa mesma linha de entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 41: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

O dolo exigido para a caracterização da hipótese de inelegibilidade é o genérico, bastando a consciência e vontade do agente em praticar a conduta ímproba, sem a necessidade de se perquirir qualquer fim específico no seu agir, conforme entendimento pacífico do TSE<sup>1</sup>.

Ademais, a conduta do impugnado – excesso de gastos com combustíveis e alugueis de veículos – denota sua falta de compromisso com o dinheiro público e viola os deveres de honestidade, legalidade e lealdade, previstos no art. 11 da Lei 8.492/92. Também houve prejuízo ao erário, em razão do dispêndio de recursos de forma desarrazoada, sem justificativa para tanto, conforme concluiu o Tribunal de Contas:

Portanto, os gastos realizados com combustíveis, efetuados com recursos das Verbas de Gabinete pela Câmara Municipal, ocorreram sem a menor observância das regras constitucionais e infra constitucionais, utilizando-se de notas fiscais que não ostentam informações suficientes para garantir a veracidade das operações, nem tampouco foram atendidas as exigências de controle deste TCE consolidadas nas Decisões TC acima enumeradas e, adquiridos em quantidade descomunal, completamente fora dos padrões da razoabilidade.

Ressalte-se que o afastamento do débito ao impugnado ocorreu tão somente face à impossibilidade de separar o valor gasto com a real atividade parlamentar da quantia

<sup>1</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 8673, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 22/06/2017, Página 54/55.

Recurso Especial Eleitoral nº 49221, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2017.



desviada para outros fins, o que não retira o caráter insanável da irregularidade e o seu enquadramento como ato doloso de improbidade administrativa.

## **2.1 CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:**

### **APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DE GABINETE**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a aplicação irregular de verbas de gabinete constitui irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. Eis as ementas dos julgados:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

(...)

**10. Despesas contraídas pelo candidato com combustível, enquanto vereador municipal, sem demonstração da respectiva finalidade pública, configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes:** AgR-REspe 166-94/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 3.11.2016; REspe 104-79/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.5.2013.

(Recurso especial eleitoral 8493 (acórdão). Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, data 22 fev. 2018, p. 123-124)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Verificam-se dos autos elementos mínimos que revelam ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, porquanto o Tribunal de Contas, acerca do uso indevido de verbas de gabinete, ao consignar que a irregularidade de nota fiscal não constituiu fato isolado, havendo forte indício de montagem nas prestações de contas, demonstrou a existência de má-fé do gestor público,



importando em dano ao erário.

4. **A conclusão regional está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada nas eleições de 2012, para fins de incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, em que se considerava "insanável a irregularidade consistente no pagamento irregular de verbas de gabinete"** (AgR-REspe nº 215-25/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 27.9.2012).

5. É de rigor reconhecer a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

6. Recurso provido para indeferir o registro.

(Recurso ordinário 55027 (acórdão). Relator: Ministro GILMAR FERREIRA MENDES. Publicado em sessão, data 2 out. 2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO.

1. As decisões de rejeição de contas do candidato, como Presidente de Câmara Municipal (exercícios 2003 e 2004), fundaram-se nas seguintes irregularidades:

i - realização de sessões extraordinárias sem comprovação de estarem condicionadas à ocorrência de casos de urgência ou de interesse público relevante;

ii - **pagamento irregular de verbas de gabinete, com mera entrega de numerário e sem a devida prestação de contas, com o aparente objetivo de contornar a previsão constitucional de subsídio fixado em parcela única;**

iii - contratação de empresas para angariar patrocinadores, incompatíveis com as funções do Poder Legislativo, onerando os cofres públicos;

2. **As falhas averiguadas caracterizam irregularidades insanáveis que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, aptas à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental em recurso ordinário 58705 (acórdão). Relator: Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicado em sessão, data 14 out. 2014)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento.

1. **O pagamento irregular de verbas de gabinete constitui irregularidade insanável que configura em tese ato doloso de improbidade administrativa, para o efeito de atrair a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.**

2. Irregularidade objeto de tomada de contas cuja apreciação já foi examinada em processo de registro de candidatura atinente às eleições de 2012 (AgR-REspe nº 91-80/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).

3. O recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados não afasta a pecha de irregularidade insanável.

4. A insignificância do valor atinente ao dano ao Erário não constitui matéria a ser analisada no âmbito do processo de registro de candidatura.

Recurso provido, para indeferir o registro do candidato.

(Recurso especial eleitoral 10479 (acórdão). Relator: Ministro HENRIQUE NEVES DA





SILVA. Diário de justiça eletrônico, data 17 maio 2013, p. 59)

## **2.2 REGISTRO DE CANDIDATURA ANTERIORMENTE DEFERIDO NÃO FAZ COISA JULGADA**

O impugnado foi candidato nas eleições 2014 e teve seu registro de candidatura deferido pela Justiça Eleitoral.

É pacífico na jurisprudência, porém, que o processo de registro de candidatura não faz coisa julgada, porque a cada novo pedido de registro, o candidato deve preencher todos os requisitos legais. Há diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscutir o que já decidido pelo tribunal.

2. Na linha da jurisprudência deste TSE, "a contradição a ser sanada no julgamento dos embargos de declaração é a verificada entre passagens ou teses da própria decisão recorrida (contradição interna), e não entre esta e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" (ED-AgR-AG nº 4.611/CE, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgados em 18.10.2007).

3. **"As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes" (AgR-REspe nº 2553, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013).**

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 10403, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 04/05/2017, Página 41-42)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO.

1. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes.**

2. A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.



(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 34478, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014 )

### **3 PEDIDOS**

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a notificação do impugnado, nos termos do art. 37, parágrafo único e art. 39 da Resolução TSE 23.548/2018, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal;
- c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 64/1990, para, ao final, ser julgada procedente, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

Recife (PE), 15 de agosto de 2018.

[Documento assinado eletronicamente.]

**FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA**  
Procurador Regional Eleitoral